

**Decreto n.º 11/2017**

## Preâmbulo

O conceito de Corredores Ecológicos evoluem do desenvolvimento da ecologia da paisagem e da biogeografia, os quais demonstram que as paisagens encontram-se estruturadas em sítios e redes que facilitam a deslocação de espécies animais e vegetais e/ou de comunidades de espécies e seus genes, de acordo com matrizes específicas e muito complexas que poderíamos chamar de redes ecológicas, as quais podem existir a diferentes escalas locais, nacionais e mundiais e desempenhando, a diferentes níveis desta escala, a função de conectores no espaço e no tempo.

A fragmentação das formações vegetais e dos habitats naturais em unidades cada vez mais pequenas e isoladas em consequência das atividades antrópicas têm sido uma preocupação dos conservacionistas ao nível mundial, nomeadamente pelos efeitos que têm na degradação da biodiversidade e na perturbação do funcionamento de processos ecológicos e dos ecossistemas, sobretudo através da diminuição da disponibilidade de alimentos, supressão de zonas de refúgio, diminuição da variabilidade genética e um grande aumento da pressão antrópica.

Considerando que habitats e ecossistemas fragmentados e isolados tendem a suportar menor número de espécies, populações de diferentes espécies em tamanho muito reduzidos, aumentando o potencial de extinção, contrariamente às situações em que há uma continuidade de formações vegetais, ecossistemas e processos

ecológicos o que cria as condições de suporte de maior número de espécies e grande tamanho de populações presentes, possibilitando igualmente a dispersão e a colonização de novos habitats, possibilitando as trocas genéticas entre populações vizinhas e coexistindo em espaços e/ou áreas diferentes, assim como as migrações entre esses espaços e áreas, ou seja, a difusão e/ou a colonização de novos areais, influenciando de forma positiva os ecossistemas e a diversidade biológica.

Tendo em conta que a fragmentação dos ecossistemas provoca danos nos ecossistemas e habitats naturais, contribuído para a dispersão das espécies em populações mais pequenas, muito mais vulneráveis a pressões e aos diferentes riscos suscetíveis de provocar a sua extinção, reduz a eficácia dos processos ecológicos inerentes a exemplo do potencial de polinização da vegetação natural por insetos e aves, a dispersão de sementes por animais de maior porte.

Registando que as últimas décadas e em consequência da evolução da ecologia paisagística, os Corredores Ecológicos revelaram-se, globalmente, em complemento de outros tipos de áreas protegidas, como um dos principais elementos/instrumentos da estratégia de conservação e gestão da biodiversidade, nomeadamente em áreas onde a atividade humana carecem de processos de mitigação.

Tendo em conta que o Corredor Ecológico permite usos múltiplos e a maximização dos bens e serviços dos ecossistemas, através da conexão entre as Áreas Protegidas, contrariando através de um ordenamento mais estrito o processo de fragmentação dos habitats em consequência das actividades humanas, mantendo e assegurando a continuidade dos processos ecológicos a escalas maiores e para além dos limites legais das áreas protegidas, inclusive permitindo sem restrições maiores, a dispersão de espécies faunísticas e florísticas e o intercâmbio genético.

Conscientes de que o Corredor Ecológico assegura que as Áreas Protegidas não sejam descontextualizadas fora dos seus limites, ou seja, que as áreas imediatas e no entorno das áreas Protegidas e entre as Áreas Protegidas constituam uma área adjacente contínua e pouca diferenciada em relação aos habitats existentes no interior das Áreas Protegidas e, em consequência, reúnam também as condições necessárias para receber e albergar as espécies que se pretendem proteger no interior das Áreas Protegidas, facilitando a sua dispersão através de um *continuum* nos habitats e formações vegetais e aumentando da resiliência genética através de uma maior variabilidade genética na população de uma dada espécie.

Cientes de que o Corredor Ecológico facilita a manutenção da diversidade biológica, dos processos ecológicos e a dispersão de espécies de flora e fauna silvestres, mitigando e amenizando o nível de pressão e matriz antrópica sobre os espaços naturais incluindo a paisagem, os ecossistemas e os habitantes diminuído e revertendo as modificações que tenham vindo a sofrer.

Tendo em conta que o estabelecimento de corredores ecológicos não podem ser dissociados de um ordenamento territorial que quer aumentar a eficácia das Áreas Protegidas e das medidas gerais de conservação e gestão dos ecossistemas e da biodiversidade.

Reconhecendo que, com a classificação das Áreas Protegidas do Complexo Dulombi-Boé-Tchetche, estão a ser consolidados os esforços para o desenvolvimento de novas gerações de Áreas Protegidas nas quais se incluem os Corredores Ecológicos, com a finalidade de aumentar a eficácia dos processos de conservação e gestão da biodiversidade.

A utilidade e as vantagens dos Corredores Ecológicos têm vindo a ser cada vez mais comprovadas, sobretudo quando incluem superfícies e extensões consideráveis e que incluem áreas florestais, unidades de conservação permanente e a áreas de recuperação em consequência de ações antrópicas que originaram a sua descontinuidade e fragmentação.

Localizado na bacia do rio Corubal, apresentando uma grande variedade de habitats, inúmeros cursos de água e nascentes, pastagens naturais e, pelo seu tamanho, o Corredor Ecológico de Tchetche reúne todas as condições para ser o principal conector ecológico entre as duas zonas mais importantes de concentração de mamíferos da Guiné-Bissau, ou seja, o Parque Nacional de Boé e o Parque Nacional de Dulombi.

Assim, sob proposta do ministro do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o Governo, nos termos da alínea d), do n.º 1 do artigo 100.º, da Constituição, decreta o seguinte:

#### ARTIGO 1.º

##### **Aprovação**

É aprovada a classificação do Corredor Ecológico de Tchetche que é parte integrante do presente decreto.

#### ARTIGO 2.º

##### **Revogação**

Ficam revogadas todas as disposições legais que contrariem o disposto no presente diploma.

#### ARTIGO 3.º

##### **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor logo após a data da sua publicação no “Boletim Oficial”.

Aprovado em Conselho de Ministros de 23 de fevereiro de 2017. — O primeiro-ministro, **Umaro Sissoco Embaló**.

O ministro do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, **António Serifo Embaló**

Publique-se.

Promulgado em 27 de junho de 2017. — O Presidente da República, **José Mário Vaz**.

## CAPÍTULO I

**DA CLASSIFICAÇÃO, NATUREZA E OBJETIVOS**

## ARTIGO 1.º

**(Classificação, tutela e natureza)**

1. É classificada o Corredor Ecológico de Tchetché, uma pessoa coletiva de direito público, adiante designado por Corredor Ecológico ou, simplesmente, por Corredor.

2. O Corredor é tutelado pelo Instituto da Biodiversidade e das Áreas Protegidas (IBAP), nos termos definidos na Lei-Quadro das Áreas Protegidas.

3. O Corredor Ecológico rege-se pelo presente diploma, pelo seu Regulamento Interno e, subsidiariamente, pelos Estatutos do IBAP, pela Lei-Quadro das Áreas Protegidas e pelas demais leis da República.

4. A capacidade de exercício do Corredor abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução das suas atribuições e para atingir os objetivos pelos quais foram classificados, excetuando os que lhe sejam vedados por lei ou sejam inseparáveis da personalidade singular.

5. Os documentos da classificação do Corredor referido no artigo 6º da Lei-Quadro das Áreas Protegidas, uma vez autenticados, são depositados no IBAP e na instituição que juridicamente o tutela e só eles fazem fé pública.

## ARTIGO 2.º

**(Objetivos)**

1. Sem prejuízo do disposto na Lei-Quadro das Áreas Protegidas, o Corredor Ecológico tem como objetivo principal efetuar uma intervenção ativa em matéria de gestão, de modo a garantir a manutenção dos processos ecológicos nas áreas de conexão entre as Áreas Protegidas, adequar os passivos ambientais e proporcionar a integração entre as comunidades locais e as Áreas Protegidas, compatibilizando a presença da biodiversidade, a valorização da sociobiodiversidade e as práticas de desenvolvimento sustentável no contexto local, nacional e internacional.

2. O Corredor Ecológico tem ainda as seguintes funções:

- a) Proporcionar a conectividade nas paisagens, ecossistemas e habitats naturais e/ou modificados pela ação antrópica;
- b) Mitigar e reverter os efeitos provocados pela fragmentação da paisagem e dos habitats;
- c) Manter e restaurar os ecossistemas nativos e originais;
- d) Servir de conector entre outros espaços protegidos;
- e) Propiciar o fluxo de indivíduos e o intercâmbio genético entre os fragmentos da paisagem, habitats e outras unidades de conservação;

- f) Contribuir para a proteção e manutenção das rotas de migração da grande fauna terrestre;
- g) Garantir o fluxo (emissão, condução e dispersão) permanente e/ou sazonais de espécies para alimentação, procura de parceiros, reprodução, refúgio e crescimento;
- h) Bloquear processos danosos para as populações de determinados organismos;
- i) Ordenar através de normas a ocupação do espaço e o uso dos recursos naturais; e
- j) Promover um desenvolvimento económico e humano sustentável do ponto de vista sociocultural e ecológico.

## ARTIGO 3.º

**(Definições)**

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) Corredor ecológico: é um instrumento de gestão integrada e um conector de um conjunto de unidades de conservação, que estejam próximas, sobrepostas ou justapostas.
- b) Comunidade local: é um agrupamento de pessoas que vive dentro de uma mesma área geográfica, rural ou urbana, unidas por interesses comuns e que participam das condições gerais de vida.
- c) Comunidade residente: qualquer pessoa legalmente estabelecida na comunidade local por um período mínimo de seis meses durante os doze meses imediatamente anteriores à data em que tenha sido constituída uma obrigação ou exercido um direito ao abrigo do presente diploma e as demais leis da República.

## ARTIGO 4.º

**(Extensão/superfície e limite)**

1. O Corredor Ecológico fica situado a sudoeste do território da Guiné-Bissau, nas regiões de Gabu, entre os paralelos 11º 46.365 e 11º 58.266 norte e os meridianos 14º 1.072 e 14º 19.889 oeste, abrangendo e compreendendo trechos do Setor Administrativo de Boé e o Setor Administrativo de Gabu e cobrindo uma superfície de 49.922 hectares que se estende ao longo da bacia do Corubal.

2. O mapa, a lista das coordenadas dos pontos que definem os limites do Corredor Ecológico constam no Anexo I e são, para todos os efeitos, partes integrantes do presente diploma.

## ARTIGO 5.º

**(Sede)**

A sede do Corredor Ecológico fica localizada, obrigatoriamente, no interior do mesmo.

2. A determinação do local da sede, bem como a sua mudança, compete ao diretor do Corredor Ecológico em concertação com o diretor-geral do IBAP.

#### ARTIGO 6.º

##### (Duração)

O Corredor Ecológico tem uma duração por tempo indeterminado.

### CAPÍTULO II

#### DO ZONEAMENTO

##### ARTIGO 7.º

##### (Zoneamento/Divisão das áreas do parque)

1. Sem prejuízo do disposto nos termos dos artigos 7.º a 10.º e em conformidade com os dos artigos 25.º a 29.º da Lei-Quadro das Áreas Protegidas, o Corredor Ecológico é constituído por uma única zona de desenvolvimento durável ou de solidariedade, que se estende do limite da zona de transição até ao limite do parque e destinadas ao desenvolvimento de modelos socioeconómicos e culturais adaptados, duráveis e compatíveis com os valores naturais, paisagísticos e os objetivos de conservação do Corredor.

2. A zona de desenvolvimento durável pode comportar as seguintes subzonas, classificadas de acordo com as ações prioritárias a que se destinam:

- a) Zonas sagradas identificadas pela sua importância ecológica, sociocultural e religiosa das comunidades locais, tendo por consequência as restrições definidas pela cultura e tradições locais;
- b) Zonas prioritárias de pesquisa controlada, exclusivamente destinadas à pesquisa, observação e seguimento da dinâmica dos ecossistemas naturais, dos recursos florísticos e faunísticos e da verificação do seu valor ecológico;
- c) Zona de recuperação compreendem as zonas onde o nível de degradação aconselha ações temporárias para restabelecer o potencial e as características originais dos ecossistemas e do património natural, paisagístico, arquitetónico e outros e que integram a zona referida na alínea anterior deste artigo.
- d) Zonas prioritárias de apoio ao desenvolvimento durável, destinadas a atividades de exploração controlada, com desenvolvimento de ações alternativas a atividades de risco de degradação ambiental e/ou de reforço da capacidade de gestão tradicional.

3. Mediante parecer obrigatório e vinculativo do Conselho de Gestão, o diretor-geral do IBAP pode propor ao membro do Governo responsável pelo Setor do Ambiente, Água, Ensino/Educação e Cultura a atribuição dos estatutos de monumento natural e/ou histórico a determinados lugares do Corredor Ecológico, observando as condições seguintes:

a) O regime do seu funcionamento é fixado pelo despacho do membro de Governo que atribui os estatutos de monumento natural e/ou histórico;

4. A zona referida no número um deste artigo e em conformidade com a regulamentação estabelecida está aberta a atividades necessárias à satisfação das necessidades espirituais e materiais das comunidades residentes;

5. As atividades a desenvolver nesta zona fazem-se no quadro de ordenamento e gestão integrada, sujeitas com maior frequência, além de outros condicionalismos regulamentares e legais à realização de estudos de impacto ambiental.

### CAPÍTULO III

#### ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CORREDOR ECOLÓGICO

##### SECÇÃO I

##### (ÓRGÃOS DO CORREDOR)

##### ARTIGO 8.º

##### (Composição)

São órgãos do Corredor:

- a) Direção;
- b) Conselho de Gestão.

##### SECÇÃO II

##### (CONSELHO DE GESTÃO)

##### ARTIGO 9.º

##### (Composição e funcionamento)

1. O Conselho de Gestão é o órgão máximo deliberativo do Corredor, composto por vinte e seis membros, dos quais treze são representantes das diferentes tabancas e de grupos socioprofissionais e treze dos departamentos estatais, ONG e demais intervenientes na área, incluindo o diretor do Corredor.

2. O diretor do Corredor é, por inerência, o presidente do Conselho de Gestão e no exercício da sua função é coadjuvado por um secretário eleito entre os membros do Conselho de Gestão.

3. O Conselho de Gestão reúne-se em sessão ordinária duas vezes por ano, por convocação do seu presidente e, em sessão extraordinária, sempre que for convocada pelo seu presidente ou por requerimento de um terço dos seus membros.

4. A convocatória para as sessões do Conselho de Gestão deve indicar a ordem do dia, a data, a hora e o local da reunião que, de preferência, deve ser na sede do Corredor.

5. O Conselho de Gestão delibera validamente com a presença de, pelo menos, 2/3 dos seus membros e as suas deliberações são redigidas em atas assinadas por todos os presentes e vincula todas as pessoas.

## ARTIGO 10.º

**(Competências)**

Sem prejuízo do disposto na Lei-Quadro das Áreas Protegidas, compete ao Conselho de Gestão:

- a) Participar na cogestão da área, apoiando a Direção a através da definição das políticas e regras de funcionamento do Corredor;
- b) Estabelecer regras, diretrizes e orientações sobre o funcionamento do Corredor, bem como acompanhar a execução das suas atividades;
- c) Aprovar as normas e instruções técnicas, os relatórios de qualidade ambiental e o Plano de Gestão e o regulamento interno do Corredor;
- d) Pronunciar e emitir parecer sobre quaisquer atividades, com reflexo na natureza, a desenvolver no interior do Corredor;
- e) Aprovar os relatórios das atividades e das contas da Direção;
- f) Seguir e avaliar os planos de atividades anuais e plurianuais;
- g) Exercer as demais competências previstas na lei.

## SECÇÃO III

**DIREÇÃO**

## ARTIGO 11.º

**(Definição e composição)**

1. A Direção é o órgão executivo do Corredor, encarregada da sua administração de acordo com as orientações e políticas traçadas pelo IBAP.

2. A Direção é composta por:

- a) Um diretor do corredor;
- b) Uma equipa técnico-científica;
- c) Guardas de natureza.

3. O diretor do corredor, os elementos da equipa técnico-científica e os guardas da natureza são nomeados pelo diretor-geral do IBAP e mediante concurso público.

A Direção é chefiada pelo diretor do Corredor e que representa as estruturas superiores do IBAP no interior do Corredor.

## ARTIGO 12.º

**(Competências do diretor do Corredor)**

Sem prejuízo do disposto na Lei-Quadro das Áreas Protegidas, compete ao diretor do corredor:

- a) Administrar o Corredor, gerir os seus patrimónios, recursos humanos e receitas;
- b) Assegurar a execução e o cumprimento das leis, dos regulamentos internos e das diretrizes ou orientações emanadas das estruturas superiores do

IBAP e do Conselho de Gestão, ou traçadas no Plano de Gestão, bem como trabalhar em prol dos objetivos do Corredor Ecológico.

## ARTIGO 13.º

**(Equipa técnico-científica)**

Compete à equipa técnico-científica:

- a) Apoiar o diretor do Corredor nas ações de âmbito técnico-científicas;
- b) Elaborar e executar programas e atividades de âmbito técnico-científicas no interior do Corredor, sob a supervisão do diretor do corredor;
- c) Trabalhar estreitamente com as ONG, associações de base, grupos socioprofissionais e investigadores visitantes na programação e desenvolvimento de ações concernentes à melhoria de qualidade de vida da comunidade local e no aumento do conhecimento sobre os sistemas naturais e socioeconómicos do Corredor;
- d) Participar na identificação, elaboração, implementação, seguimento e avaliação de microprojetos e iniciativas locais de desenvolvimento, de conservação e de investigação;
- e) Exercer as demais competências delegadas pela estrutura superior do IBAP e pelo diretor do Corredor.

## ARTIGO 14.º

**(Guardas da natureza)**

Sem prejuízo do disposto na Lei-Quadro das Áreas Protegidas e sob a supervisão e orientação do diretor do Corredor, compete ao guarda da natureza, designadamente:

- a) Proteger e conservar a natureza, bem como fiscalizar todas as ações humanas ou outras com reflexo na natureza;
- b) Proceder ao levantamento estatístico das informações e à sua sistematização e atualização sobre os efeitos das atividades humanas no Corredor e sobre o estado de conservação e/ou de degradação, identificando ameaças à conservação dos ecossistemas, habitat e espécies no Corredor;
- c) Assegurar a ligação entre o Corredor e as populações, visando a criação de mecanismos permanentes de comunicação e concertação;
- d) Coadjuvar o diretor do Corredor e no desempenho das suas funções, sempre que necessário, e apoiar os trabalhos de pesquisa;
- e) Elaborar o seu plano semanal, mensal e anual de atividade em conformidade com o Plano de Gestão e plano de ação;

- f) Zelar pela boa manutenção e conservação do património do Corredor;
- g) Exercer as demais competências previstas na lei.

#### CAPÍTULO IV

### DAS ATIVIDADES CONDICIONADAS E LICENCIADAS

#### ARTIGO 15.º

##### (Mapas)

A sede do Corredor deve dispor para consulta pública de um mapa à escala 1:50.000, onde constam os seus limites, conforme definidos nos artigos anteriores.

#### ARTIGO 16.º

##### (Regime de atividades)

Cabem ao Plano de Gestão, regulamentos internos e demais instrumentos previstos na lei, dispor sobre as atividades e o seu exercício em conformidade com os princípios estabelecidos na Lei-Quadro das Áreas Protegidas e as disposições deste decreto.

#### ARTIGO 17.º

##### (Interdições e condicionamentos)

1. A zona de desenvolvimento durável integra os espaços de enquadramento e uso exclusivo dos recursos naturais pelas comunidades residentes, de forma compatível com os objetivos da criação deste corredor e é destinada, nomeadamente, a:

- a) Implantar infraestrutura necessária ao desenvolvimento das atividades, nomeadamente de proteção, controlo, monitoramento, uso público, educação ambiental e pesquisa;
- b) Permitir a comunidade residente do Corredor uma exploração durável dos recursos naturais que a zona oferece ou que possa vir a oferecer;
- c) Contribuir para a melhoria da qualidade de vida da comunidade residente no Corredor e a proteção do património natural, histórico, étnico e cultural;
- d) Facilitar a recreação intensiva e educação ambiental em harmonia com o meio.

2. O desenvolvimento de quaisquer atividades na zona carece de autorização expressa da Direção do Corredor, salvo se tratar de colheitas de frutas silvestres, pescas e extração de um bem ambiental para fins cerimoniais, religiosos ou de subsistência a favor da comunidade local residente ou de seus membros e as atividades por eles a desenvolver sejam na forma tradicional.

3. Com exceção dos elementos da comunidade local, o acesso aos recursos naturais para fins comerciais é expressamente proibido.

4. São absolutamente proibidas atividades incompatíveis com as funções propostas para o Corredor Ecológico.

5. O Plano de Gestão e os Regulamentos Internos do Corredor definem, em pormenor, as interdições e as condicionantes para o acesso ao corredor e aos seus recursos.

#### ARTIGO 18.º

##### (Investimentos)

1. Todas as atividades públicas ou privadas, desde que envolvam investimentos de grande porte ou quando não se possa prever o impacto sobre o meio ambiente, têm as respetivas autorizações condicionadas ao Estudo de Impacte Ambiental nos termos previstos na Lei da Lei-Quadro das Áreas Protegidas e na da Avaliação Ambiental.

2. A aferição do porte do investimento faz-se relativamente aos parâmetros da Reserva, no que concerne à sua extensão, à tecnologia a ser utilizada e ao impacto económico e socioeconómico do investimento.

#### ARTIGO 19.º

##### (Licenciamento)

1. As atividades compatíveis com os objetivos de preservação dos ecossistemas das zonas podem ser permitidas mediante a licença ambiental.

2. A título excecional, na situação prevista no artigo 22.º da Lei-Quadro das Áreas Protegidas, os membros da comunidade carecem de autorização para o exercício de atividades, nomeadamente:

- a) Caso sejam estabelecidas medidas disciplinares;
- b) Caso sejam estabelecidas cotas de exploração, as licenças a emitir são, prioritariamente, atribuídas aos membros das comunidades residentes.

3. Compete ao diretor do Corredor, ouvido o Conselho de Gestão, autorizar a implementação das atividades nas Áreas do Parque, nos termos previstos no Regulamento Interno.

4. O requerimento para o licenciamento deve ser sujeito, obrigatoriamente, à avaliação ambiental quando atividade em causa é suscetível de provocar danos ao ambiente.

#### ARTIGO 20.º

##### (Fiscalização)

1. A atividade de fiscalização no território do parque baseia-se nos princípios de cogestão e da responsabilização das populações. É exercida pelo seu Conselho de Gestão, em colaboração com a Direção do Corredor, os residentes e com o apoio da administração dos setores concernentes.

2. A aplicação de sanções é da competência da Direção do Corredor, sob proposta do Conselho de Gestão do Corredor.

3. Constitui dever dos organismos do Estado, das forças policiais e dos funcionários públicos colaborar com a Direção do Corredor em matéria de fiscalização.

4. O disposto nos números anteriores não prejudica o exercício de poderes de fiscalização da Polícia de Ordem Pública e da Guarda Nacional, quando tal se justificar.

ARTIGO 21.º

**(Infrações e danos)**

Em matéria de infrações e multas, são aplicáveis as disposições da Lei-Quadro das Áreas Protegidas, dos Regulamentos Internos do Corredor e demais disposições legais.

ARTIGO 22.º

**(Instrução dos processos de infração)**

Compete ao diretor do corredor a instrução do processo de infrações e a aplicação das multas, devendo ser-lhes remetido os autos de notícia, as participações e as denúncias promovidos pelos guardas do Corredor e demais autoridades e pessoas.

ARTIGO 23.º

**(Destino das multas e indemnizações)**

O produto das multas e indemnizações constituem receitas do Fundo Especial a que se refere a Lei-Quadro das Áreas Protegidas.

CAPÍTULO V

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

ARTIGO 24.º

**(Aprovação de regulamentos da administração)**

1. Os Regulamentos Internos, assim como o seu Plano de Gestão devem ser aprovados nos sessenta dias subsequentes à data da publicação no Boletim Oficial do presente diploma.

2. Os Planos de Gestão devem ser revistos a cada cinco anos, se as razões ponderosas não justificarem a eventual antecipação do prazo aqui estabelecido.

ARTIGO 25.º

**(Registo da reserva)**

A aprovação deste decreto acarreta a registo definitivo do Corredor Ecológico na Direção-Geral dos Serviços de Cadastro e Topografia do Ministério das Obras Públicas.

ARTIGO 26.º

**(Mecanismos institucionais)**

Além do que dispõe a Lei-Quadro das Áreas Protegidas, deve ainda o Ministério tutelar do IBAP requerer officiosamente:

- a) O registo a que se refere o artigo anterior;
- b) A suspensão e sujeição a novos procedimentos, sob cominação legal, dos processos de concessões de terrenos pendentes nas áreas integrantes do Parque;
- c) A cópia do Tombo Geral, devidamente atualizada, concernente à área do Parque na escala de 1:50.000.

ARTIGO 27.º

**(Servidões administrativas e restrições de utilidade pública)**

São aplicáveis ao Corredor todas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública em vigor na zona abrangida que não sejam contrárias aos objetivos do Parque.

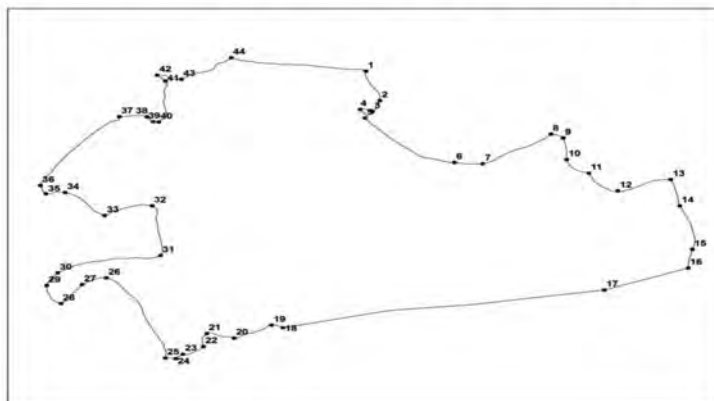
ARTIGO 28.º

**(Dúvidas e omissões)**

1. As dúvidas resultantes na aplicação do presente diploma são resolvidas através do despacho do ministro de tutela, sob proposta do IBAP e ouvida a Direção do Parque.

2. As omissões resultantes na aplicação do presente diploma são supridas pelo Regulamento Interno, pela Lei-Quadro das Áreas Protegidas e, subsidiariamente, pelas demais legislações relativas à matéria.

## ANEXO I

Pontos de referência dos limites do CET  
e respectivas coordenadas

## Corredor de Tchetché

(segundo o mapa de 1956)

A partir do leito do rio Mebouro e prolonga-se pelo leito do seu afluente rio Tacassonco. Da nascente deste prolonga-se até ao leito do rio Campómana (afluente do rio Campóssabane), atravessa a estrada Cadhadude-Tchetché e contorna a norte o Felo Sare Andebe a norte e a oeste e passa a sul da tabanca de Andebe, continuando pelo caminho que liga esta tabanca até à tabanca de Samba Gana. Antes de chegar a esta última, apanha o leito do rio Sachá indo a jusante até ao rio Corubal, cujo leito segue até ao leito do seu afluente rio Bunhiniqui, prolongando-se pelo leito do rio Paramama e deste atravessando a estrada Tchetché–Madina de Boé, a Lala de Paramama (nas margens do rio Mael Bane), progredindo para leste passando depois a sul da tabanca de Jabia, tabanca de Luguré, tabanca de Chacum Sate, até ao rio Sabundium, indo a norte através do rio Cobolom, até apanhar o limite oeste do Parque Nacional de Boé.

Corredor Ecológico de Tchetché		
Coordenadas		
Ponto	Y	X
1	11° 57.731' N	14° 10.496' W
2	11° 56.568' N	14° 10.096' W
3	11° 56.136' N	14° 10.310' W
4	11° 56.222' N	14° 10.660' W
5	11° 55.878' N	14° 10.523' W
6	11° 54.126' N	14° 7.943' W

7	11° 54.071' N	14° 7.119' W
8	11° 55.246' N	14° 5.156' W
9	11° 55.089' N	14° 4.801' W
10	11° 54.243' N	14° 4.702' W
11	11° 53.701' N	14° 4.061' W
12	11° 53.002' N	14° 3.223' W
13	11° 53.447' N	14° 1.694' W
14	11° 52.407' N	14° 1.432' W
15	11° 50.686' N	14° 1.072' W
16	11° 49.949' N	14° 1.194' W

17	11° 49.083' N	14° 3.615' W
18	11° 47.586' N	14° 12.885' W
19	11° 47.687' N	14° 13.219' W
20	11° 47.179' N	14° 14.297' W
21	11° 47.357' N	14° 15.086' W
22	11° 46.847' N	14° 15.182' W
23	11° 46.544' N	14° 15.775' W
24	11° 46.365' N	14° 15.982' W
25	11° 46.390' N	14° 16.283' W
26	11° 49.559' N	14° 17.988' W
27	11° 49.296' N	14° 18.680' W
28	11° 48.541' N	14° 19.296' W
29	11° 49.255' N	14° 19.709' W
30	11° 49.757' N	14° 19.387' W

31	11° 50.442' N	14° 16.417' W
32	11° 52.409' N	14° 16.663' W
33	11° 52.028' N	14° 18.029' W
34	11° 52.936' N	14° 19.175' W
35	11° 52.885' N	14° 19.724' W
36	11° 53.214' N	14° 19.889' W
37	11° 55.937' N	14° 17.615' W
38	11° 55.927' N	14° 16.815' W
39	11° 55.734' N	14° 16.634' W
40	11° 55.724' N	14° 16.477' W
41	11° 57.342' N	14° 16.283' W
42	11° 57.576' N	14° 16.513' W
43	11° 57.412' N	14° 15.821' W
44	11° 58.266' N	14° 14.385' W